

# JOGO DO BICHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Eduardo Sérgio de Almeida<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O Jogo do Bicho, modalidade de loteria muito popular no Brasil, especialmente entre a população de pouca instrução e de baixa renda, foi criado ainda no período monárquico. A origem desse Jogo remonta ao fim do Império e início do período republicano, isto é, final do século XIX. Jornais da época contam que para melhorar as finanças de um zoológico do Rio de Janeiro, localizado no bairro da Vila Izabel, que corria o risco de fechar as portas por falta de recursos, o senhor de terras e escravos João Batista Viana

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho, titular da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, do TRT da 13ª Região. É Pós-graduado em Filosofia e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente faz o curso de doutorado na Universidade Castilla La-Mancha em Ciudad Real, Espanha. Foi Professor de Introdução ao Direito na FIR – Faculdades Integradas do Recife.

Drummond – que ganhou o título de Barão de Drummond por ter alforriado seus escravos, antes da libertação da escravatura – criou uma loteria em que o apostador escolhia um entre 25 bichos do zoológico. Os bichos eram representados individualmente, em ordem alfabética, por um determinado número. Avestruz era o bicho de número um, águia de número dois, burro de número três, até o bicho de número 25, que era a vaca. Ao final do dia, os organizadores do jogo revelavam o nome do bicho vencedor e afixavam o resultado num poste. Além de se poder jogar no bicho individualmente, também se jogava na dezena, na centena e no milhar de cada bicho. A organização dessa modalidade de loteria permanece virtualmente a mesma até os nossos dias.

Posteriormente esse jogo foi posto na ilegalidade, sendo a sua prática proibida por lei, uma vez que passou a ser considerada contravenção penal.

O argumento usado pela jurisprudência, com especial relevo pela jurisprudência do TST, para julgar improcedente demanda de trabalhador contra empregador na atividade denominada Jogo do Bicho é que esta seria ilegal, uma vez que expressamente proibida, constituindo-se em prática tipificada juridicamente como contravenção penal. Em relação à máxima instância trabalhista a matéria foi objeto de orientação jurisprudencial, constituindo-se na OJ N° 199 da

SDI – I, do seguinte teor: “Jogo do Bicho. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.” Ocorre que o Jogo do Bicho, em vários estados do Brasil, especialmente do Nordeste, é atividade francamente tolerada, chegando a ser regulamentada pelo poder público. No caso do Estado da Paraíba, o governo local, por meio da LOTEPE, Loteria do Estado da Paraíba, concede aos particulares o direito de exploração do Jogo do Bicho. Em Pernambuco, os empresários desse tipo de negócio têm uma associação denominada AVAL, conhecida de todos, que garante o pagamento das apostas. Nos dois Estados mencionados se pode fazer apostas à luz do dia, em locais públicos devidamente identificados por meio de placas e anúncios.

O Brasil não é apenas o Sudeste. As dimensões continentais do seu território torna-o um país múltiplo. Se no Rio de Janeiro ou em São Paulo esse tipo de loteria é associado ao tráfico de drogas ou a outras modalidades do crime organizado, o mesmo não ocorre, necessariamente, nos demais estados da federação. As decisões da máxima instância trabalhista negando quaisquer direitos aos reclamantes que trabalham vendendo apostas do Jogo do Bicho não levam em consideração a diversidade cultural do país e as situações fáticas que, quem sabe, levem essa

atividade, nos grandes estados da União, a se associarem a alguma modalidade de criminalidade organizada, enquanto em outros estados não há tal tipo de associação. Em algumas pequenas localidades do interior do Nordeste o banqueiro do Jogo do Bicho é, não raro, um cidadão querido pela coletividade e digno de respeito, não se envolvendo em qualquer atividade reprovável aos olhos dos outros. Essa diversidade há que ser tomada em consideração, sob pena de se perder o foco sobre o mundo concreto onde ocorrem os conflitos que incumbe ao Judiciário dirimir, substituindo-se a compreensão dos fatos reais por meras abstrações.

## **2 APLICABILIDADE DA LEI**

Para o positivismo jurídico a lei só deixa de vigorar se outra lei a modificar ou revogar. No Brasil tal exigência está contida no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que impede, do ponto de vista dogmático, que o desuso possa revogar a lei. Muito embora, dogmaticamente, não se possa falar em *dessuetudo*, ou em *consuetudo contra lege*, as leis caem em desuso e, quando isto ocorre, apesar de tecnicamente não revogadas, deixam de ser aplicadas. É o que ocorreu com

crime de adultério, previsto no art. 240 do Código Penal, que é de 1940, artigo este só revogado pela Lei nº 11.106/2005. Também é o que ocorre, na Paraíba e em vários outros estados brasileiros, em relação à contravenção penal prevista pelo art. 58 do Decreto-Lei Nº 3.688/1941. A norma legal que proíbe o Jogo do Bicho não é aplicada. Essa modalidade de loteria não é só francamente tolerada, como é devidamente regulamentada e fiscalizada pelo poder público.

Mesmo que se argumente não ser dos Estados a competência legislativa para decidir sobre as atividades relacionadas a loterias, argumento dogmaticamente correto, não se pode deixar de levar em consideração o princípio da primazia da realidade e aqui também fazer prevalecer o que ocorre de fato, e não os meros rótulos, mesmo que legislativos. Assim, admitir-se que um empresário do Jogo do Bicho se furte a pagar as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sob alegação de que sua atividade é ilegal, alegação essa feita no processo em regra, pelo próprio empresário, afrontando a máxima latina *nemo auditur propiam turpitudinem allegans*, é premiar-se a esperteza, a desonestidade, consagrar-se a **injustiça** e violar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme o art. 1º da Constituição Federal.

Em se tratando do principio de dignidade da pessoa

humana, embora este seja difícil de definir, uma vez que não é um dado, algo inerente ao ser humano, à sua natureza, mas algo construído historicamente, incumbe à sociedade, em cada momento determinado, imprimir-lhe conteúdo concreto. Para Rabenhorst, “dignidade humana é um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, um seja, é uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito”.<sup>2</sup> Aqui, porém, não se trata da dignidade em sentido genérico, mera ofensa periférica à honra ou a auto-imagem do trabalhador, senão ao próprio núcleo do princípio. Imaginemos, à guisa de exemplo, a hipótese, bastante corriqueira, de um determinado trabalhador do Jogo do Bicho que prestou serviços a um empresário do ramo, na captação de apostas, durante vários meses não ter recebido remuneração. Ao demandar o seu empregador perante o Judiciário, tem o seu direito negado sob o argumento de que a atividade por eles exercida é ilegal. Ora, permitir que alguém trabalhe para outrem, afora os casos de caridade ou de trabalho voluntário para entidades sem fins lucrativos, é consentir que ele seja reduzido à condição análoga a de escravo.

Ademais, a negação de quaisquer direitos aos vendedores de apostas do Jogo do Bicho implica deixar-se de

---

<sup>2</sup> Rabenhorst, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 48.

cumprir a principal finalidade do Direito do Trabalho, que é a proteção do hipossuficiente.

### **3 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS**

O operador do direito, no seu trabalho de aplicação das normas aos casos concretos, deve buscar a finalidade da norma, o seu *telos*, e os valores que a ordem jurídica busca realizar. Aliás essa busca, entre nós, é inclusive exigência legal, pois o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, contém comando de natureza teleológica. Ao tratar da interpretação, Luís Roberto Barroso, a respeito de interpretação teleológica, escreve:

A Constituição e as leis visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada. Nem sempre é fácil, todavia, desentranhar com clareza a finalidade da norma. À falta de melhor orientação deverá o interprete voltar-se para as finalidades mais elevadas do Estado, que são, na boa passagem de Marcelo Caetano, a segurança,

a justiça e o bem-estar social.<sup>3</sup>

O artigo 58 do Decreto-lei N° 3.688/1941, tem a seguinte redação: “Explorar ou realizar a loteria denominada Jogo do Bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis”. A penalização do Jogo do Bicho não tem, atualmente, qualquer finalidade socialmente relevante. Em relação à ordem de valores da sociedade brasileira pensamos que presentemente é difícil atinar com qual valor essa norma seria identificável e acreditamos que muito poucos concordariam que a proibição do Jogo do Bicho realize algum valor moral da sociedade brasileira. Ao contrário, essa atividade tem lugar no imaginário popular como capaz de realizar belos sonhos. Exemplo disso é a famosa canção cujos versos diz: “Etelvina, minha filha! acertei no milhar ganhei quinhentos contos, não vou mais trabalhar”.<sup>4</sup> Talvez essa interdição tenha ocorrido na persecução de efeitos meramente simbólicos, uma confirmação de valores de determinado grupo social, sem que

---

<sup>3</sup> Barroso, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.131.

<sup>4</sup> Canção denominada Acertei no Milhar, composição de Wilson Batista e Geraldo Pereira, década de 1940.



houvesse preocupação com a eficácia da lei proibitiva.<sup>5</sup>

As normas legais devem ser aplicadas tendo em vista todo o ordenamento jurídico. Quando se aplica uma norma jurídica está-se aplicando, concomitantemente, todas as demais normas do ordenamento. Atualmente se reconhece o caráter normativo dos princípios jurídicos, tais como o da dignidade da pessoa humana, e este, em particular, encontra-se positivado no nosso estatuto fundamental, vez que está expressamente previsto na Constituição Federal. Para Daniel Sarmento, “O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico”.<sup>6</sup> Como norma constitucional que é o princípio da dignidade da pessoa humana tem prevalência sobre uma lei ordinária. Esse princípio, dentre outros contidos no texto constitucional, é norma jurídica<sup>7</sup> positiva dotada de validade, conseqüentemente de aplicação obrigatória pelo Legislador, pelo Administrador e pelo Juiz nas tarefas que competem aos titulares de cada uma das três funções do Estado. Conforme assevera o Min. Do STF Marco Aurélio “em relação aos direitos e às garantias

---

<sup>5</sup> A respeito do tema veja-se: Neves, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

<sup>6</sup> Sarmento, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 85.

individuais, a Carta de 1988 tornou-se, desde que promulgada, auto-aplicável, cabendo aos responsáveis pela supremacia do Diploma Máximo do País buscar meios de torná-lo efetivo”.<sup>8</sup>

#### 4 DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

De acordo com a moderna doutrina, de origem alemã, denominada *Drittwirkung*, hoje amplamente aceita, inclusive no Brasil, os direitos fundamentais, reconhecidos na Constituição, têm eficácia frente a terceiros e não somente frente ao Estado. Segundo esta construção doutrinária, os direitos fundamentais não são só os direitos de liberdade frente ao poder público, senão também direitos de liberdade ou de ação exercitáveis em todos os âmbitos da vida social. No dizer de Bonavides:

direitos fundamentais que já não se circunscrevem à esfera subjetiva, confinada ao confronto indivíduo-Estado, numa relação onde se patenteia sempre a exterioridade do

---

<sup>7</sup> Usamos normas no sentido de regras positivadas, não sendo relevante, para os propósitos do texto, a distinção entre regra e princípio.

<sup>8</sup> Mello, Marco Aurélio de Faria. Óptica constitucional e igualdade e as ações afirmativas. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**. Brasília, ano 1, n. 1, p. 82-91, abr. 2006. p. 86.

ente individual frente ao Estado, em antagonismo com este, isto é, em oposição ao seu poder... Como se vê, havia dantes o direito fundamental do status negativus, mas agora o que há é um direito fundamental incorporando à sua caracterização a dimensão objetiva...<sup>9</sup>

Desse modo entendemos que não há impedimento que seja reconhecida a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o empregador do Jogo do Bicho, uma vez existentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, mesmo que se reconheça a ilegalidade da atividade, pois a ilicitude desse tipo de atividade não é de molde a ofender aos valores fundamentais consagrados na nossa ordem jurídica. Por outro lado, a nossa Constituição, no caput do art. 5º, assegura a todos a **garantia de segurança**. Garante-se a segurança do trabalhador, em geral humilde trabalhador, deixando-se de reconhecer a relação de emprego entre este e o empresário do Jogo do Bicho?

O aplicador de normas jurídicas em conflito, à falta de critérios objetivos para dirimir estes conflitos, deverá fazer concessões recíprocas aos valores protegidos e no limite deverá fazer a escolha, decidindo qual norma será aplicada, mediante o princípio instrumental da **razoabilidade**. Tal

---

<sup>9</sup> Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 632.

ponderação deve se dar pela prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, conforme afirma Daniel Sarmento:

um dos fatores primordiais que deve ser considerado nas questões envolvendo a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é a existência e o grau da desigualdade fática entre os envolvidos. Em outras palavras, quanto maior for a desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada.<sup>10</sup>

A desigualdade entre o apontador do Jogo do Bicho – o trabalhador – e o empresário desse tipo de negócio é gigantesca. Todas as pessoas medianamente informadas sabem que muitos desses empresários são detentores de grandes fortunas que fazem questão de exibir, nos seus carrões de luxo, mansões e iates, enquanto que os trabalhadores mal ganham para sobreviver. Ao decidir determinadas questões jurídicas nós juizes corremos o risco de pensar apenas em termos de abstrações, entretanto devemos ter sempre o cuidado para não perder de vista que os problemas que estamos apreciando não envolvem apenas autores ou réus, mas seres humanos reais, dotados não apenas de direitos, dotados sobretudo de

---

<sup>10</sup> Sarmento, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 261.

intrínseca dignidade.

A decisão do TST que nega o reconhecimento da relação de emprego e de qualquer direito ao trabalhador empregado na venda de apostas do Jogo do Bicho está baseada no disposto no art. 104 do atual Código Civil que estabelece: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.” Está ainda lastreada no art. 166, inciso II do citado código que comina de nulidade o negócio jurídico quando for ilícito ou impossível o seu objeto. Também está fundamentada no disposto no art. 58 do Decreto-Lei N° 3.688/1941.

Em caso similar, qual seja o da admissão de pessoal pela administração pública, sem a previa realização de concurso público, exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, o TST, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, conforme previsão expressa do § 2º do citado artigo da Constituição, uma vez que não foi obedecida a forma prescrita em lei, garante ao trabalhador alguns direitos, na forma do enunciado da Súmula 363 do TST. Este enunciado estabelece que a contratação de servidor público sem a realização de prévio concurso público, exigido pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, gera nulidade, só sendo

devidos ao contratado a remuneração pactuada e os valores relativos ao FGTS. Mais recentemente o TST vem entendendo que nos contratos nulos também é devida a contribuição previdenciária. No primeiro caso o objeto é ilícito e tal ilicitude se dá por conta de existência de norma proibitiva da atividade, mas essa ilicitude não ofende sentimentos morais relevantes da sociedade. No segundo caso há a preterição de forma essencial prevista na própria Constituição e tal preterição repugna a consciência jurídica da parcela mais esclarecida da sociedade e mesmo assim se entende que ao trabalhador devem ser assegurados alguns direitos. No segundo caso os bens jurídicos protegidos são o da moralidade pública, da publicidade, da igualdade de tratamento e oportunidade de acesso aos cargos públicos. No primeiro caso protege-se, sobretudo, o princípio da legalidade. Porque no primeiro caso também não se asseguram direitos aos trabalhadores contratados em desobediência às normas legais se no segundo caso isto é feito? De acordo com o princípio de isonomia deveriam ser assegurados ao vendedor de apostas do Jogo do Bicho, no mínimo, os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores contratados irregularmente pela administração pública.

## **5 NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DO DEC. LEI Nº 3.688/1941 PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

O STF, apreciando habeas-corpus impetrado por ex-prefeita de município pernambucano, para trancamento de ação penal decorrente da admissão de servidor sem concurso público, tipificada como crime de responsabilidade pelo Decreto-Lei 201/1967, em julgamento da segunda turma, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, concedeu a ordem, baseado no argumento básico seguinte: “Uma vez verificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa”.<sup>11</sup> **A regra legal foi ignorada**, deixou de ser aplicada, tendo em vista a flagrante injustiça que adviria da sua aplicação. A decisão do TST que, interpretando os enunciados normativos previstos no inciso II do art. 104 e inciso II do art. 166, ambos do Código Civil e ainda no disposto no art. 58 do Decreto-Lei Nº 3.688/1941, conclui que os vendedores de apostas do Jogo do Bicho não têm quaisquer

---

<sup>11</sup> Habeas Corpus número 77003, julgado em 16/06/1998 e publicado no DJ de 11/09/1998. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

direitos frente aos empresários para os quais trabalham, também é flagrantemente injusta ao deixar ao desamparo humildes trabalhadores, beneficiando, de forma reflexa, o empresário desse tipo de jogo.

Releva salientar que a relação de emprego é fato gerador da obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias, e estas têm natureza de tributo. Pouco importa, no entanto, para o fisco, ser ilícita a atividade objeto de tributação. Nesse sentido já decidiu o STF, em acórdão da primeira turma, processo relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence cuja ementa é a seguinte:

Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso – antes de ser corolário do princípio da moralidade – constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.<sup>12</sup>



Mais esclarecedor a respeito do tema é o aresto da quinta turma do STJ, cujo processo foi relatado pelo Min. José Arnaldo e tem na ementa o seguinte trecho: “São tributáveis, ex vi do art. 118 do Código Tributário Nacional, as operações ou atividades ilícitas ou imorais, posto a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”.<sup>13</sup> Comentando o disposto no art. 118 do CTN Aliomar Baleeiro assim se pronuncia:

Já vimos que são nulos os atos jurídicos, por expressa disposição legal do art. 145, II do C.C. – art. 166 do atual Código Civil – quando for ilícito ou impossível seu objeto. Isso é irrelevante para o CTN... . Deve-se admitir, pensamos, a tributação de tais atividades eticamente condenáveis e condenadas. O que importa não é o aspecto moral, mas a capacidade econômica dos que com elas se locupletam. Do ponto de vista moral, parece-nos que é pior deixá-los imunes dos tributos exigidos das atividades lícitas, úteis e eticamente acolhidas”.<sup>14</sup>

Ora, se no direito tributário pode ser relevado o fato

---

<sup>12</sup> Habeas Corpus N° 77530, julgado em 25/08/1998 e publicado no DJ de 18/09/1998. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

<sup>13</sup> Recurso Especial N° 182.563, julgado em 27/10/1998 e publicado no DJ de 23/11/1998. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br).

<sup>14</sup> Baleeiro, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 409-10.

da ilicitude do objeto do fato gerador da obrigação tributária e se, como sustenta Baleeiro, é pior deixar imune dos tributos exigidos das atividades lícitas o contraventor, porque o mesmo não poderia se dar no Direito do Trabalho? A exoneração do empresário do Jogo do Bicho, de qualquer obrigação de natureza trabalhista é eticamente indefensável. É o que ocorre, no entanto, quando o Judiciário decide que não há relação de emprego entre o cambista e o bicheiro. Há aqui vários interesses em jogo a serem considerados. Contudo, o interesse preponderante deve ser, indubitavelmente, o interesse público, mediante a proteção ao trabalhador hipossuficiente.

## **6 CONCLUSÃO**

Entendemos, portanto, que a proibição do Jogo do Bicho, para fins de reconhecimento da relação de emprego entre vendedor de apostas e o empresário que o contrata e assalaria, pode e deve ser ponderada, observando-se as normas legais e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, tanto em relação ao princípio que assegura a dignidade da pessoa humana, quanto em relação ao princípio da legalidade, com o objetivo maior de ser feita justiça e de preservar-se a

dignidade da pessoa humana, mediante a proteção do trabalhador. Esse trabalhador não é um bandido, não realiza atividade socialmente deletéria, como é o caso daqueles que se dedicam ao tráfico de drogas. Tampouco pratica atividade moralmente degradante, como se dá com exploração do lenocínio. Na maior parte das vezes é apenas um humilde e honesto trabalhador em busca de ganhar o seu sustento. O não reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, entretanto, põe-no na marginalidade, isto é, à margem das garantias sociais às quais deveria estar incorporado.

Nesse caso o contrato de trabalho pode e deve ser reconhecido, senão entre o trabalhador e o empreendimento, entre o empregado e o empregador pessoa física, uma vez que no direito brasileiro o empregador é a empresa, entendida esta como define o dicionário Houaiss: “organização econômica, civil ou comercial, constituída para explorar determinado ramo de negócio e oferecer ao mercado bens e/ou serviços”.<sup>15</sup> Como a atividade da empresa é ilícita não se reconhecera o contrato de trabalho firmado com esta, o que não impede o seu reconhecimento com a pessoa física do empregador, uma vez que este assalaria e dirige a atividade do trabalhador. Deve-se deferir ao empregado o pagamento de todos os direitos

---

<sup>15</sup> Houaiss, Antônio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

decorrentes do contrato de trabalho, determinando-se inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias. Os valores pertinentes ao seguro desemprego também devem ser deferidos ao empregado e pagos pelo empregador, pessoa física, uma vez que a não regularização do contrato de trabalho implica a impossibilidade do pagamento do seguro desemprego com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esta solução dá efetividade aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, ao princípio protetor e ao objetivo da justiça social a ser perseguido pelo Estado brasileiro e, por fim, dá concretude ao princípio da razoabilidade.

## **REFERÊNCIAS**

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 7 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**. Brasília. ano 1, n. 2, p. 26 – 72. Out. 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16 ed.. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre a lei de contravenções penais. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/páginas/24/1941/3688.htm>. Acesso em: 22 nov. 2007.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MELLO, Marco Aurélio de Faria. Óptica constitucional a igualdade e as ações afirmativas. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**. Brasília. ano 1, n. 1, p. 82 – 91. abr. 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília, Brasília Jurídica, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.